



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.792 - DF (2019/0137452-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : EDSON SOUSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. A prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal em razão de o recorrente, após ter sido preso em flagrante e posto em liberdade provisória, ter se mudado para lugar incerto e encontrar-se foragido desde ao menos 16/5/2014, citado por edital em 17/3/2016, estando o processo suspenso desde 21/2/2017.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.792 - DF (2019/0137452-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : EDSON SOUSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDSON SOUSA SANTOS desafiando acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, dos delitos inscritos nos arts. 2º, *caput*, da Lei n. 8.176/1991, e 55, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 70, *caput*, do Código Penal, bem como no art. 288 do Código Penal (e-STJ fl. 21).

Narra a denúncia que o ora recorrente, em associação criminosa com outros 3 agentes, extraíram recurso mineral da União (ouro) sem permissão (e-STJ fl. 17).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 273):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E ART. 55. CAPUT. DA LEI 9.605/98. E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Concedida liberdade provisória ao paciente, há superveniente perda de objeto do presente writ. Prejudicada a ordem de habeas corpus quanto a ele.

2. Prisão preventiva decretada ao argumento de garantia da ordem pública e da instrução penal, tendo em vista que o paciente se encontrava em lugar incerto e não sabido, apesar de ter sido preso em flagrante e posto em liberdade sob o compromisso de comparecer a todos os atos do inquérito/processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A segregação cautelar atende á excepcionalidade que a caracteriza, especialmente para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delituosa, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva ante a falta de fundamentação idônea da decisão de prisão cautelar, pois lastreada na não localização do recorrente para ser citado (e-STJ fl. 285).

Aduz ser desproporcional a prisão em razão do regime a ser aplicado se porventura sobrevier condenação (e-STJ fl. 292).

Diante dessas considerações, pede a revogação da prisão preventiva (e-STJ fl. 292).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 309):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91, E 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98, NA FORMA DO ARTIGO 70, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO NO ART. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO FORMA DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.792 - DF (2019/0137452-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 229):

DECISÃO: O início da instrução criminal está impedido porque os acusados CARLOS CESAR GOMES DE SOUSA e EDSON DE SOUZA SANTOS mudaram de endereço e encontram-se em lugar incerto e não sabido, apesar de terem sido presos em flagrante e postos em liberdade sob compromisso de comparecerem a todos os atos do inquérito/processo. (fls 4 e 7; 92, 114v e 121).

Assim, suas prisões preventivas fazem-se necessárias para permitir a instrução criminal, e não em razão da pouca gravidade dos crimes e penas em abstrato.

Diante do exposto decreto a prisão preventiva de CARLOS CELSAR GOMES DE SOUSA e EDSON DE SOUZA SANTOS.

Das informações prestadas pelo Magistrado singular extrai-se que houve tentativa frustrada de citação pessoal em 16/5/2014, citação por edital em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/3/2016 e suspenso o processo em 21/2/2017 (e-STJ fls. 254/255).

Logo, extrai-se que o ora recorrente, após ter sido preso em flagrante e posto em liberdade provisória, mudou-se para lugar incerto e encontra-se foragido desde ao menos 16/5/2014, circunstância que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO CAUTELAR. RÉU FORAGIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PERSECUÇÃO PENAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, em razão do fato de encontrar-se o recorrente foragido, mesmo tendo inequívoca ciência da persecução penal que pesa contra si (até porque foi preso em flagrante e, após a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas - comparecimento mensal em juízo e recolhimento de fiança no valor de 700 reais -, recolheu a fiança e foi solto; contudo, nunca foi localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado). Vale ressaltar que os fatos datam de setembro de 2013 e até hoje não houve cumprimento do mandado de prisão.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

[...]

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 77.351/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 5 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE NESSE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

[...]

3. A segregação preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, ressaltando o modus operandi do crime e a evasão do distrito da culpa pelo período de 5 anos, tendo havido a citação do réu por edital, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 70.456/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0137452-4

RHC 112.792 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002493-96.2017.4.01.4200 10129038920174010000 24939620174014200

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDSO SOUSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOSE ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS CESAR GOMES DE SOUSA
CORRÉU	: FRANCISCO FELIPE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.